



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2024

Data de autuação
22/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

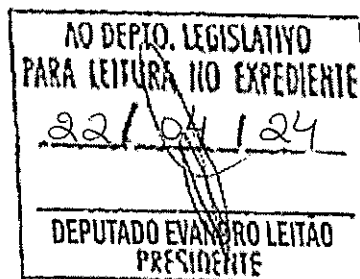
Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.199 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

NUP 46001.001904/2024-29



MENSAGEM Nº 9199 , DE 18 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41, inciso II e o art. 43, inciso I, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de **1.439.761,42 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Este Projeto de Lei visa a criar 03 (três) ações orçamentárias destinadas à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - Procon Ceará, com a respectiva inclusão na Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023 (D.O.E 16/05/2023) - Lei Orçamentária Anual de 2024, em conformidade com os arts. 15 e 42 da Lei Estadual nº 18.430, de 21 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024.

As ações intitulam-se "Pagamento de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - PROCON/CE"; "Manutenção dos Serviços Administrativos - PROCON/CE" e "Manutenção da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - PROCON/CE" serão vinculadas ao Programa **Gestão Administrativa do Ceará**, na Entrega **Unidade Administrativa Mantida**, que são atributos definidos na Lei 18.662, de 27 dezembro de 2023 - (DOE 27/12/2023) - Lei do *Plano Plurianual - 2024-2027*.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de Recursos não Vinculados de Impostos (fonte: 2.500.9100000), na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com a tabela abaixo.

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO	RS 1.00
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	PROCON	0,00	1.439.761,42	
2.500.9100000 - Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit		1.439.761,42		
TOTAL		1.439.761,42	1.439.761,42	

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/04/2024, às 14:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 06 junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4A49-B36A-A87E-A9AE.

SUITE

NUP 46001.001904/2024-29

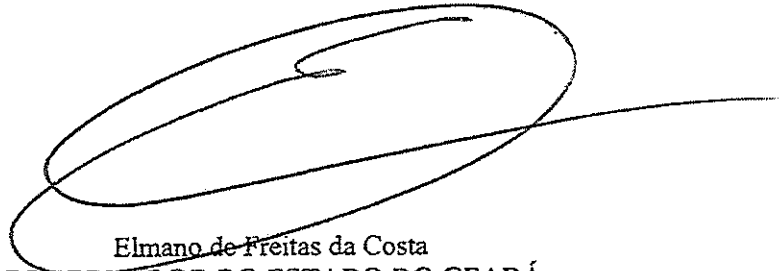
p.018



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/04/2024, às 14:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4A49-B36A-A87E-A9AE.

NUP 46001.001904/2024-29



p.019

PROJETO DE LEI**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da **Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - Procon Ceará**, criada pela Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023, no valor total de **1.439.761,42 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)**, na forma do Anexo Único, desta Lei.

Art. 2º Serão incluídas na Lei nº 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – LOA 2024 ações orçamentárias no órgão a que se refere o art. 1º desta Lei, com vistas a possibilitar o seu funcionamento.

Art. 3º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de Recursos não Vinculados de Impostos (fonte: 2.500.9100000) na forma do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º As ações constantes desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei 18.662, de 27 de dezembro de 2023 – PPA 2024-2027.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, observada a regra do *caput* do art. 7º da Lei nº 18.664, de 28/12/2023 - Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.

Esmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/04/2024, às 14:48 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 4A49-B36A-A87E-A9AE.

SUITE

NUP 46001.001904/2024-29

p.020



Anexo Único a que se refere a Lei n.º de de 2024

TOTAL SUPLEMENTADO RS 1.439.761,42

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
63200002 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR					1.439.761,42
63200002 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR					1.439.761,42
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ. 20173 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha normal) - PROCON/CE					1.419.761,42
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100 000	0	1.419.761,42
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ. 20176 - Manutenção dos Serviços Administrativos - PROCON/CE					10.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100 000	0	10.000,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ. 20191 - Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - PROCON/CE					10.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100 000	0	10.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					1.439.761,42

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/04/2024, às 14:48 (hora local do Estado do Ceará). Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 4A49-B36A-A87E-A9AE.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/04/2024 10:28:53	Data da assinatura:	23/04/2024 11:19:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/04/2024

LIDO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	30/04/2024 10:06:11	Data da assinatura:	30/04/2024 10:10:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.199/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/04/2024 10:29:16	Data da assinatura:	30/04/2024 10:33:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/04/2024

PARECER

Mensagem nº 9.199/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.199, de 18 de abril de 2024**, que: “autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41, inciso II e o art. 43, inciso 1, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de 1.439.761,42 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Este Projeto de Lei visa a criar 03 (três) ações orçamentárias destinadas à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - Procon Ceará, com a respectiva inclusão na Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023 (D.O.E 16/05/2023) - Lei Orçamentária Anual de 2024, em conformidade com os arts. 15 e 42 da Lei Estadual nº 18.430, de 21 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024.

As ações intitulam-se "Pagamento de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (FolhaNormal) - PROCON/CE"; "Manutenção dos Serviços Administrativos - PROCON/CE" e "Manutenção da área de Tecnologia da Informação e Comunicação -

PROCON/CE" serão vinculadas ao Programa Gestão Administrativa do Ceará, na Entrega Unidade Administrativa Mantida, que são atributos definidos na Lei 18.662, de 27 dezembro de 2023 - (DOE27/12/2023) - Lei do Plano Plurianual – 2024-2027.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de Recursos não Vinculados de Impostos (fonte: 2.500.9100000), na forma do art. 43, § 1º, inciso 1, da Lei nº 4,320, de 17 de março de 1964.

É o relatório. Opino.

A proposta de lei em análise possui o desiderato de, em apertada síntese, consoante frisado acima, obter autorização legislativa para a criação de crédito especial no orçamento anual do Poder Executivo, no montante de **R\$ 1.439.761,42** (hum milhão quatrocentos e trinta e nove mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), destinado à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor-Procon Ceará para o pagamento de despesa de pessoal e encargos sociais, manutenção de serviços administrativos e da área de tecnologia da informação e comunicação do órgão.

A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu à defesa do consumidor o *status* de **direito fundamental** (CF, art. 5º, inc. XXXII). No mesmo sentido, o art. 170, V da CF/88 impõe que **a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna às pessoas, impondo a observância de princípios, entre eles o da defesa do consumidor.**

Créditos especiais, como se sabe, são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei. Vejamos:

CF/88. Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam, ainda, que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 3º da propositura, o qual indica que os aportes financeiros necessários decorrerão de superávit financeiro do exercício anterior.

Outrossim, ainda acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre *orçamento*, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*II - **orçamento**; (grifo inexistente no original)*

No que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que pretende a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê no dispositivo abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual**.*

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):IV - ao governador do Estado;

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.199/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/04/2024 15:11:35	Data da assinatura:	30/04/2024 15:16:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	~PARECER A MENSAGEM Nº 27		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/05/2024 15:57:26	Data da assinatura:	02/05/2024 16:02:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
02/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 00027/2024

(oriunda da mensagem nº 9.199, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 27/2024, oriunda da Mensagem nº 9.199, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Este Projeto de Lei objetiva criar 03(três) ações orçamentárias destinadas à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor-Procon Ceará, com a respectiva inclusão na Lei nº 18.358, de 15 de Maio de 2023-Lei Orçamentária Anual de 2024, em conformidade com os arts.15 e 42 da Lei Estadual nº 18.430, de 21 de julho de 2023-Lei de Diretrizes Orçamentárias-2024. As ações intitulam-se “Pagamento de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais(Folha Normal)- Procon/Ce, “Manutenção dos Serviços Administrativos-Procon/Ce e “Manutenção da área de Tecnologia da Informação e Comunicação-Procon/Ce” serão vinculadas ao Programa Gestão Administrativa do Ceará, na Entrega Unidade Administrativa Mantida, que são atributos definidos na Lei 18.662, de 27 Dezembro de 2023”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem, conforme retromencionado, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre orçamento, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24, inciso II, da CF/88. Vejamos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em relação ao tema proposto, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 205, inciso IV, da Constituição Estadual, estabelecem que a abertura de um crédito especial, que não está regularmente previsto no orçamento, requer autorização legislativa. Esta é uma condição que o Poder Executivo pretende cumprir através deste projeto de lei. Analisemos:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição do Estado do Ceará

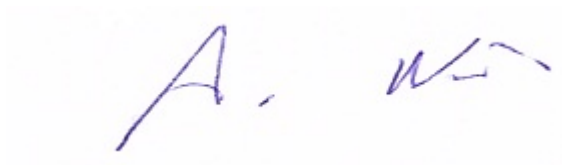
Art. 205. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 27/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.199, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/05/2024 09:23:10	Data da assinatura:	03/05/2024 09:28:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/05/2024 11:23:15	Data da assinatura:	06/05/2024 11:27:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00027/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/05/2024 19:02:00	Data da assinatura:	06/05/2024 19:07:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
06/05/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00027/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.199/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00027/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.199/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei nº 00027/2024**, que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao apreciar os aspectos pelo viés da legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Portanto, conforme já fora constatado em análise feita pela CCJR, a iniciativa ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo a mesma, em continuidade do processo legislativo, ao crivo desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, conforme determina os dispositivos que regulamentam sua tramitação no âmbito da Assembleia Legislativa (Regimento Interno).

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

Em sua justificativa, o autor da matéria sub análise chama atenção para o argumento de que a propositura em questão “visa a criar 03 (três) ações orçamentárias destinadas à Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor - Procon Ceará, com a respectiva inclusão na Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023 (D.O.E 16/05/2023) - Lei Orçamentária Anual de 2024, em conformidade com os arts. 15 e 42 da Lei Estadual nº 18.430, de 21 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024. ”

Ademais, para a finalidade da análise a que compete este parecer, constata-se que os recursos para atender às despesas previstas na propositura em tela decorrem de superávit financeiro do exercício anterior, em conformidade com o diploma legal em vigor. Outrossim, o Projeto em tela encontra-se entre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (alínea ‘b’, inciso II, art. 54/RI), constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não encontramos qualquer óbice que o inviabilize.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00027/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9199/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2024 09:31:34	Data da assinatura:	08/05/2024 09:36:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/05/2024 09:07:28	Data da assinatura:	23/07/2024 10:46:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, criada pela Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, no valor total de R\$ 1.439.761,42 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Serão incluídas na Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – LOA 2024 ações orçamentárias no órgão a que se refere o art. 1.º desta Lei, com vistas a possibilitar o seu funcionamento.

Art. 3.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de Recursos não Vinculados de Impostos (fonte: 2.500.9100000) na forma do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º As ações constantes desta Lei ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023 – PPA 2024-2027.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, observada a regra no *caput* do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO

Anexo Único a que se refere a Lei n.º de de de 2024.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 1.439.761,42

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
63200002 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR					1.439.761,42
63200002 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR					1.439.761,42
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					1.419.761,42
20173 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha normal) - PROCON/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100 000	0	1.419.761,42
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					10.000,00
20176 - Manutenção dos Serviços Administrativos - PROCON/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100 000	0	10.000,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					10.000,00
20191 - Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - PROCON/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100 000	0	10.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					1.439.761,42

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº18.818, de 29 de maio de 2024.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, criada pela Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, no valor total de R\$ 1.439.761,42 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Serão incluídas na Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – LOA 2024 ações orçamentárias no órgão a que se refere o art. 1.º desta Lei, com vistas a possibilitar o seu funcionamento.

Art. 3.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de Recursos não Vinculados de Impostos (fonte: 2.500.9100000) na forma do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º As ações constantes desta Lei ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023 – PPA 2024-2027.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, observada a regra no caput do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.818, DE 29 DE MAIO DE 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 1.439.761,42

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
63200002 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR					1.439.761,42
63200002 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR					1.439.761,42
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					1.419.761,42
20173 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha normal) - PROCON/CE	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100000	0	1.419.761,42
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					10.000,00
20176 - Manutenção dos Serviços Administrativos - PROCON/CE					



ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0		10.000,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					
20191 - Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - PROCON/CE					10.000,00
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100000	0		10.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					1.439.761,42

*** **

LEI Nº18.819, de 29 de maio de 2024.

ALTERA A LEI Nº18.300, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À AGÊNCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO – AFD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 2.º da Lei n.º 18.300, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.820, de 29 de maio de 2024.

ALTERA A LEI Nº18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 18.264, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, até o limite de R\$ 80.114.895.584,34 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), destinada à reestruturação e à recomposição do principal de dívidas do Estado, no âmbito do Programa de Sustentabilidade Econômico-fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável, conforme especificado no Anexo Único desta Lei”. (NR)

Art. 2.º Fica adicionado o Anexo Único à Lei n.º 18.264, de 15 de dezembro de 2022, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI Nº18.820, DE 29 DE MAIO DE 2024
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O CAPUT DO ART. 1.º DA LEI Nº18.264, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.
INFORMAÇÕES CONTRATUAIS**

CONTRATO	CREDOR	Nº PVL
CT n.º 20/01008-7	Banco do Brasil – BB	17944.000604/2017-55
CT Consorciado – BB; Itaú; Santander	BB, Itaú, Santander	17944.104009/2019-50
CT n.º 40/00003-6	Banco do Brasil – BB	17944.101569/2020-96
CT n.º 40/00012-5	Banco do Brasil – BB	17944.100952/2021-16
CT n.º 40/00054-0	Banco do Brasil – BB	17944.102880/2023-03
PRODETUR II – 1.º CT – 3.016.A500000101-002	Banco do Nordeste do Brasil – BNB	19407.000067/2004-31
PRODETUR II – 2.º CT – 3.016.A500000201-002	Banco do Nordeste do Brasil – BNB	19407.000067/2004-31
Saneamento Básico Ceará II	Kreditanstalt Für Wiederaufbau – KfW	19407.000001/2002-80

*** **

DECRETO Nº36.039, de 29 de maio de 2024.

ALTERA O DECRETO 33450, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, QUE APROVA O REGULAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de promover adequação no texto do Decreto n.º 33.450, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Regulamento da Superintendência de Obras Públicas, especificamente quanto ao provimento de cargo público; DECRETA:

Art. 1.º O art. 39, do Decreto n.º 33450, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O cargo de provimento em comissão de Superintendente é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo e será exercido por pessoa de reconhecida idoneidade.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº36.040, de 29 de maio de 2024.

DISPÕE SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DA CULTURA PARA O FORTALECIMENTO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE CULTURA, NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI Nº18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a modalidade de transferência de recursos no âmbito Fundo Estadual da Cultura nos termos da Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022 – Lei Orgânica da Cultura do Ceará; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as transferências de recursos fundo a fundo com vistas ao fortalecimento dos Sistemas Municipais de Cultura, nos termos do art. 94 da Lei n.º 18.012 de 1º de abril de 2022 (Lei Orgânica da Cultura), abrangendo a promoção de ações voltadas ao cofinanciamento de programas, projetos e ações culturais previstos no Plano Estadual de Cultura, bem como à estruturação, inclusive com investimentos, dos órgãos e equipamentos integrantes do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os municípios deverão observar obrigatoriamente as condições estabelecidas na Lei n.º 18.012, de 2022, e nas disposições transitórias aplicáveis.

Art. 2º A Secult editará ato(s) convocatório(s) dispondo sobre as transferências fundo a fundo, no exercício, de recurso do Sistema Estadual da Cultura, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º São modalidades de transferência:

I - fundo a fundo ordinárias;

II - fundo a fundo para projetos ou ações específicas.

§ 2º As transferências de que trata o inciso I do §1º, deste artigo, têm por objetivo o repasse de recursos aos municípios que atenderem a requisitos de habilitação previamente estabelecidos, bem como a condições de contrapartidas.

§ 3º As transferências previstas no inciso II do §1º, deste artigo, têm por objetivo contemplar a execução de ações e projetos específicos, considerando áreas, programas ou segmentos estratégicos.

§ 4º Os atos convocatórios estabelecerão os critérios de distribuição dos recursos em conformidade com o princípio da isonomia e da proporcionalidade, buscando o cumprimento das metas de fortalecimento dos Sistemas de Cultura.

Art. 3º Os municípios elaborarão Plano de Ação, conforme modelo definido pela Secult, para recebimento dos recursos.

§ 1º Será exigida contrapartida na forma disposta no ato convocatório.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do município a avaliação da exequibilidade do Plano de Ação apresentado, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

§ 3º O município indicará no Plano de Ação o seu prazo de execução, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses após o recebimento dos recursos, admitidas prorrogações apenas excepcionalmente.